

Equipamento	Tecnologia mínima
3. Bobinagem	Bobinadeira automática: Comando individual dos fusos. Dispositivo de aspiração de poeiras. Depuradores electrónicos. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO II

Tecnologia mínima exigida às fiações de supercardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Estiragem	Estiragem normalmente com três passagens. Paragem automática imediata por ruptura da mecha.
2. Fiação	Contínuo de fiação: Aspiração pneumática dos fios partidos. Alçado mínimo do fuso: 250 mm. Aspiração de poeiras.
3. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO III

Tecnologia mínima exigida às novas fiações de cardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Abertura, mistura e ensimagem das fibras.	Conjunto automático de batedor e lobo cardador: Eliminação magnética de corpos metálicos. Aspiração de poeiras.
2. Cardação	Sortido de cardação automático: Largura útil mínima: 2 m. <i>Avant-trains</i> . Transmissão automática do véu entre dois conjuntos de cardas. Esmagador de palhas. Divisor de véu contínuo.
3. Fiação	Contínuo de fiação com dispositivo de falsa torção: Alçado mínimo do fuso: 300 mm. Aspiração individual de fios partidos. Dispositivo de aspiração de poeiras.

Equipamento	Tecnologia mínima
4. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

QUADRO IV

Tecnologia mínima exigida para ampliações, reaberturas e transferências das fiações de cardado

Equipamento	Tecnologia mínima
1. Abertura, mistura e ensimagem das fibras.	Conjunto semiautomático de batedor e lobocardador: Eliminação magnética de corpos metálicos. Aspiração de poeiras.
2. Cardação	Largura útil mínima do sortido de cardação: 2 m: <i>Avant-trains</i> . Esmagador de palhas.
3. Fiação	Contínuo de fiação com dispositivo de falsa torção: Alçado mínimo do fuso: 300 mm. Aspiração individual de fios partidos. Dispositivo de aspiração de poeiras.
4. Bobinagem	Bobinadeira semiautomática: Dispositivo de aspiração de poeiras. Paragem automática quando o fio parte ou quando o cone está cheio.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia,
José de Melo Torres Campos.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 49/75

de 27 de Janeiro

De harmonia com o programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado pelo Conselho de Ministros, e tendo em vista a construção de um sistema integrado de segurança social, entende-se oportuna:

- a) A transferência dos contribuintes e beneficiários abrangidos no distrito do Porto pela Caixa de Previdência e Abono de Família

do Pessoal da Intar para a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito do Porto;

- b) A fusão da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal da Intar com a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa.

Considerando que a instituição em causa praticava um regime especial de contribuições referente aos beneficiários nela inscritos anteriormente a 31 de Dezembro de 1957, o que justificava, quanto a esses beneficiários, a existência de um regime especial na atribuição de benefícios diferidos, que já fora ressalvado aquando da articulação com a Caixa Nacional de Pensões, entende-se de justiça manter, em relação a tal grupo de beneficiários, a mesma taxa global de contribuições, devendo os Serviços Actuariais definir os benefícios diferidos complementares a atribuir-lhes.

Em conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, nos termos do disposto na base VIII, n.º 5, e na base III, n.º 6, da Lei n.º 2115:

1. O âmbito da Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito do Porto é alargado aos contribuintes e beneficiários que, no referido distrito, estão abrangidos pela Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal da Intar, os quais são, em consequência, transferidos para a citada caixa regional.

2. A Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal da Intar, reduzido o seu âmbito aos contribuintes e beneficiários por ela abrangidos no distrito da sua sede, é fusionada com a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa, a qual subsistirá com a mesma denominação e continuará a reger-se pelas disposições do seu estatuto actual, nela ingressando os contribuintes e beneficiários da primeira instituição referida.

3. Mantém-se a taxa global de contribuição de 25,7%, referente aos beneficiários inscritos anteriormente a 31 de Dezembro de 1957 na instituição agora fusionada, aos quais serão assegurados, nas modalidades de invalidez, velhice e morte, os bene-

fícios já ressalvados aquando da articulação com a Caixa Nacional de Pensões, determinada pela Portaria n.º 23 337, de 27 de Abril de 1968, sem prejuízo da concessão de outros benefícios diferidos complementares, a fixar por despacho, após estudo efectuado pelos Serviços Actuariais.

4. Os fundos de assistência e de reserva da Caixa fusionada serão transferidos para as Caixas de Previdência e Abono de Família da Indústria dos Distritos de Lisboa e Porto, nas condições a determinar pelos Serviços Actuariais.

5. Na data da fusão determinada nesta portaria serão transferidos da Caixa fusionada para a Caixa Nacional de Pensões os imóveis, os empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, os financiamentos ao Fundo de Fomento da Habitação, os títulos de crédito e os depósitos em bancos e na Caixa Geral de Depósitos, constantes do activo, até à concorrência dos correspondentes valores, naquela data, da provisão para o fundo de reserva da Caixa Nacional de Pensões, bem como o fundo especial, de acordo com o estudo a efectuar pelos Serviços Actuariais.

6. O fundo especial referido no número anterior manter-se-á, com autonomia, na Caixa Nacional de Pensões, enquanto existirem beneficiários admitidos anteriormente a 31 de Dezembro de 1957, em relação aos quais o fundo assegurará a atribuição dos benefícios diferidos complementares referidos no n.º 3 da presente portaria.

7. O pessoal que, à data da entrada em vigor deste diploma, preste serviço na Caixa agora fusionada passará a exercer funções na Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito de Lisboa ou na Caixa Nacional de Pensões, conforme conveniência de serviço.

8. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

9. O processo de fusão será acompanhado até ao seu termo pela Inspecção da Previdência Social.

10. Esta portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1975.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 8 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

